



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**, Prefeito do Município de Camutanga, nos autos do **Processo TC Nº 16100104-0**, que trata da Prestação de Contas – Governo - da Prefeitura Municipal de Camutanga, concernente ao **exercício financeiro de 2015**, inconformado, *data venia*, com a decisão definitiva, transitada em julgado, da Primeira Câmara desse egrégio Tribunal de Contas, vem, em tempo oportuno, com fundamento no art. 83, II, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, interpor o presente **PEDIDO DE RESCISÃO** da referida decisão, pelas razões de fatos e fundamentos de direito, que passa a expor para, afinal, requerer:

**O REQUERIMENTO PRELIMINAR DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE SEU SOBRESTAMENTO, PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA.**

**Preliminarmente**, embora o pedido de rescisão não tenha efeito suspensivo, mas, por uma questão de cautela, **requer seja solicitado da Câmara Municipal de Camutanga a devolução, a esse Tribunal de Contas, de todo o Processo TC nº 16100104-0, que analisa a Prestação de Contas – Governo - da Prefeitura Municipal de Camutanga, concernente ao exercício financeiro de 2015, objeto do presente Recurso, uma vez que foram esses encaminhados àquele Poder Legislativo, recentemente, através do OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

**0374A/2019 (e-TCEPE Nº 30516/2019), conforme cópia em anexo (doc. 01), e ainda não houve o julgamento, pelo mesmo, conquanto o ora Recorrente sequer haja, ainda, sido notificado para apresentação de defesa.**

A Súmula 19, dessa egrégia Corte de Contas, estabelece que **“Por interpretação conforme a constituição federal do art. 83 da lei orgânica, não pode ser revisto em pedido de rescisão o parecer prévio de contas de prefeito já julgadas pela câmara de vereadores.”**

O referido processo de prestação de contas, como salientado, linhas atrás, chegou recentemente na Câmara Municipal de Camutanga, havendo sido encaminhado à Comissão competente, para o seu processamento, que terá início com a notificação do ora Recorrente, para apresentação de defesa, e isso ainda não ocorreu.

A conclusão do julgamento daquele processo de prestação de contas, obviamente, por força da Súmula 19, dessa egrégia Corte de Contas, tornará sem objeto o presente Recurso e, conseqüentemente, retirará do Recorrente a oportunidade de fazer prova da regularidade dos atos que ensejaram o Parecer Prévio desse Tribunal, com enormes prejuízos de difícil reparação ao mesmo; de forma que o presente pedido preliminar, portanto, se reveste de propósito cautelares.

**Requer, portanto, em preliminar, seja oficiada a Câmara Municipal de Camutanga para a devolução do processo de prestação de contas em questão, ou, então, o sobrestamento de sua tramitação, perante aquele Poder Legislativo, até decisão final no presente Pedido de Rescisão.**

### **A TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO.**

Por força do que estabelece a Lei Orgânica desse egrégio Tribunal de Contas, em seu art. 83, parágrafo único, **“O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da Deliberação.”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

Considerando que a decisão definitiva, no **Processo TC n. 16100104-0**, foi publicada, no Diário Oficial do Estado, em 10 de abril de 2019, portanto, há mais de 02 (dois) meses, o presente pedido de rescisão está sendo exercitado em tempo hábil.

### A LEGITIMIDADE DA PARTE.

Pelo que estabelece o art. 83, da Lei n. 12.600, de 14 de junho de 2004, com as alterações da Lei n. 12.842, de 30 de junho de 2005 - Lei Orgânica dessa Corte de Contas -, tem legitimidade para propor a rescisão, dentre outros, a parte, terceiro, juridicamente, interessado e o Ministério Público de Contas.

Sendo parte no processo, como Prefeito do Município de Camutanga, já naquele exercício, conseqüentemente, é o ora Recorrente parte legítima para a proposição do presente pedido de rescisão.

### A DECISÃO RECORRIDA.

A Primeira Câmara desse egrégio Tribunal de Contas, à unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2019, após apreciar a defesa apresentada pelo Recorrente, emitiu parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a rejeição das contas do mesmo, relativas ao exercício financeiro de 2015, cuja Decisão tem o seguinte teor:

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2019 PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga INTERESSADOS: Armando Pimentel da Rocha ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PARECER PRÉVIO** Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2019, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal; CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 261.457,88; CONSIDERANDO a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB; CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF; CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF; CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal; CONSIDERANDO O descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde; CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 48.685,98; CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS, o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e o descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de a rejeição das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

**sucedem, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Cumprir o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde; Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA**

O Recorrente, doravante, passa a enfrentar, em sínteses detalhadas, a sequência definida nos CONSIDERANDOS do Parecer Prévio, emitido pela egrégia Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, consoante decisão acima transcrita.

### **“QUE O CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NÃO ATENDE À LEGISLAÇÃO”**

Acompanhando o raciocínio e análise da ínclita Auditoria, a egrégia Primeira Câmara entendeu que **“houve a previsão de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município, podendo comprometer a gestão fiscal do ente.”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

Realmente, a arrecadação, naquele exercício financeiro de 2015, foi aquém da previsão, inferindo-se que a receita orçamentária teria sido superestimada; porém, o que tem ocorrido – isso não foi exclusivo de 2015 –, é que a receita arrecadada não acompanha a elevação da despesa e nem a inflação da moeda.

Enquanto o orçamento do exercício cresceu 5,32%, a inflação da moeda foi de 10,67% e a arrecadação sequer se aproximou da previsão.

Não se nega, absolutamente, essa disparidade; todavia, há de se ressaltar ter havido, apenas, uma infelicidade na previsão orçamentária, que não teve o condão de prever a substancial queda de arrecadação, mas, isso não significa tenha ocorrido deliberada decisão da administração de provocar esse desencontro, posto que, na realidade, foi ela surpreendida por esse fator, não tendo agido, por hipótese alguma, com dolo e tampouco isso chegou a causar qualquer prejuízo ao erário.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, analisando a Lei Orçamentária da União, concernente aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, consignou o registro de se haver, naquelas legislações, superestimado a previsão de receita e que a arrecadação, naqueles exercícios, não correspondeu, ou seja, ficou bem abaixo do que se estimou, conforme cópia em anexo (docs. 02). Isso, porém, não foi motivo de reprovação das respectivas prestações de contas, consoante se extraem do seguinte excerto contido naquele instrumento:

**“Como resultado do levantamento, o TCU recomendou ao MF e ao MPOG que adotem medidas para o aperfeiçoamento do sistema de previsão de receitas, levando em consideração, na elaboração das estimativas, os indicadores macroeconômicos balizados pelo mercado, principalmente os divulgados pelo Banco Central do Brasil no boletim “Focus – Relatório de Mercado”.”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

Vê-se que, em caso semelhante ao presente, o Tribunal de Contas da União tomou a ocorrência como objeto de recomendação e não de reprovação da prestação de contas.

Espera o Recorrente que esse egrégio Tribunal de Contas, modificando a respeitável decisão recorrida, adote ao presente caso recomendação e não razão da rejeição de sua prestação de contas.

Aduz, ainda, a Auditoria, em seu Relatório – isso conduziu a decisão da Primeira Câmara, ora recorrida -, que **“o conteúdo da Lei Orçamentária Anual apresentou um limite exagerado para abertura de créditos suplementares”**.

A autorização para abertura de créditos, no percentual de 40%, constante da Lei Orçamentária, é comum na quase totalidade dos orçamentos municipais e, particularmente, no Município de Camutanga, essa prática vem sendo efetivada, há vários exercícios, e jamais, em momento algum de análise das prestações de contas, até a elaboração das mais recentes legislações orçamentárias, esse egrégio Tribunal fez a menor censura.

Essa autorização, constante da LDO e da LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares, aliás, é uma norma constante dos arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, cujos dispositivos não definem limites percentuais para tanto; de forma que a administração do Recorrente, ao dar sequência a essa antiga prática, sem censura, o fez embasada em exemplos práticos de municípios e na inexistência, como ressaltado linhas atrás, de censuras mínimas.

Por outro lado, a LDO e a LOA, diferentemente do Decreto, que é um ato administrativo discricionário da administração, são instrumentos que se iniciam com projetos e se aperfeiçoam na formação do processo legislativo, com a deliberação da Câmara Municipal e, somente após essa, com a respectiva sanção do Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

Pondere-se que a matéria, na forma como se apresenta, sofreu vasta tramitação, sem alteração; de maneira que, ao proceder o raciocínio da veneranda Auditoria, o próprio Poder Legislativo, que deliberou sobre o assunto, teria igualmente incorrido em equívoco.

A interpretação da administração do Recorrente pode até, no raciocínio da equipe técnica dessa egrégia Corte de Contas, não ter sido a melhor, porém, dotada de razoabilidade esteve, demonstrando, com bastante clareza, ausência de má fé a constituir prática de ilícito.

Essa interpretação a tal norma, mesmo que venha a ser considerada errônea por essa Corte de Contas, por seu intenso grau de razoabilidade, diante de tudo quanto está exposto, permite se afirmar que ao Recorrente não houve deliberada intenção de afrontar princípios e normas e sim a execução de uma prática curial e incensurável, até então.

Resumindo-se: a administração do Recorrente, ao levar a efeito a prática censurada, o fizera diante da conclusão tirada dos termos da legislação, mediante razoável interpretação; bem como, pelos exemplos buscados em outros órgãos, quando da realização de atos semelhantes e, inclusive, pela própria ausência de censura, por parte desse egrégio Tribunal de Contas, por ocasião da análise de prestações de contas anteriores, e entendimento diverso, por certo, contrariaria o princípio da segurança jurídica.

Tira-se da lição doutrinária de **J. J. Gomes Canotilho**, em sua obra, ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***, Coimbra, Almedina, 2000, p.256, que: **“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitucionais do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas como elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

**jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente, a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.”**

Pode-se dizer que quase unânime é o entendimento de que o princípio da proteção da confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito.

O Recorrente espera, portanto, a compreensão dessa egrégia Corte de Contas e a consequente modificação da decisão que tomou esse fato como motivo para reprovação de sua prestação de contas, levando-se em consideração tudo quanto está exposto.

### **“QUE O CONTEÚDO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO”**

O tema contido neste tópico – previsão da receita superestimada - já está devidamente esclarecido no item sob o título **“Que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação”**, ratificando-se, em todos os seus termos, nesta oportunidade.

### **“A EXISTÊNCIA DE DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS, NO MONTANTE DE R\$ 261.457,88”**

Trata-se o valor a que alude este tópico - R\$ 261.457,88 – de restos a pagar não processados, naquele exercício financeiro de 2015. O



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

valor em apreço corresponde a menos de 1% (0,762%) da receita orçamentária realizada e, portanto, irrisório, insignificante.

O registro de restos a pagar, tal qual ocorrera naquele exercício financeiro, é figura prevista na Lei nº 4.320/64, portanto, procedimento legal.

Prescreve o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, o seguinte:

**Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito. (o grifo é de agora)**

Observe-se, primeiramente, que a legislação instituidora de restos a pagar não impõe restrição, no tocante ao tempo de sua efetivação. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, inovando nessa parte, como se extrai da redação de seu art. 42, acima transcrito, veda a constituição de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do Poder.

Ora, o Recorrente, naquele exercício financeiro de 2015, não estava no último ano de seu mandato, conseqüentemente, ao processar o referido valor em restos a pagar, não teria afrontado a norma do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, pois, sendo essa a única norma positiva restritiva do caso, não havia proibição de fazê-lo.

A administração do Recorrente, ao processar o valor vertente em restos a pagar, assim o fez observando princípios da contabilidade, embasado na norma que regula a espécie, não lhe parecendo ter incorrido em qualquer ilegalidade, pelo que espera a compreensão dessa egrégia Corte de Contas, no sentido de modificar a decisão recorrida, no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

tocante a esse aspecto, tomado por base para a reprovação de sua prestação de contas.

### REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LASTRO FINANCEIRO NAS CONTAS DO FUNDEB

O Apêndice IX do respeitável Relatório da Auditoria, traz os seguintes dados relativos à conta FUNDEB:

a) Receita no exercício	R\$ 4.450.864,96
b) Saldo do exercício	R\$ 993,44
c) Restos a pagar processados	R\$ 10.244,00
d) Diferença (c-b)	R\$ 9.250,56
e) Percentual (d/a)	0,21%

Percebe-se, à luz daquele quadro demonstrativo, que, efetivamente, restou um saldo de restos a pagar, sem lastro financeiro, de R\$ 9.250,56, também, de ínfimo valor.

Ao presente caso, tem aplicação os mesmo registros e esclarecimentos constantes do tópico precedente, conquanto, o exercício de 2015 não fosse o último ano do mandato do Recorrente, na condição de Perfeito, de forma que não tem aplicação a vedação prevista no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 21, Lei Federal nº 11.494/2017, evocado no respeitável Relatório da Auditoria, tem a seguinte redação:

**Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

**manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

Esse dispositivo, igualmente, não faz qualquer restrição ao processamento de restos a pagar, com ou sem lastro financeiro. Assim, se não há qualquer proibição expressa à realização desse procedimento, não parece haver a administração do Recorrente incorrido em qualquer ilegalidade, por cuja razão, mais uma vez, espera o mesmo a compreensão desse Tribunal de Contas e, por corolário, a modificação da decisão recorrida, que tomou tal ocorrência como um dos pontos que ensejou a rejeição de sua prestação de contas.

### **AS FALHAS NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

O Inteiro Teor da Deliberação, acompanhando o Relatório da Auditoria, lista falhas ocorridas nas demonstrações contábeis, com destaque para **“Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa”**.

A Portaria STN nº 548/2015, publicada em 29 de setembro de 2015, portanto, já no final daquele exercício, regulamentou o registro da dívida ativa dos Entes da Federação; trazendo como anexo tabela com prazos para cumprimento.

Para surpresa, o item 4 do anexo de que trata o parágrafo precedente, que cuida do “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste de perdas”, indica como de IMEDIATO a obrigatoriedade do registro e, como VERIFICAÇÃO, a partir de 2016, conforme cópia em anexo (doc. 3).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

Como sabença trivial, é princípio constante da parte de introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que a desconhece; todavia, em um País em que as legislações e normas sofrem convolações rotineiras e meteóricas, parece impossível se exigir do cidadão e, sobremaneira, de agentes públicos, o acompanhamento dessa transformação constante.

O desconhecimento dessa norma, pelas razões expostas, e a própria exigência de sua aplicação imediata, já no apagar das luzes daquele exercício financeiro, leva o Recorrente a postular a compreensão da falha cometida por sua administração, mormente, pelo fato dessa não haver ocasionado qualquer prejuízo ao erário, se expressando, assim, como de ordem formal, que dá para perdoar; é o que se espera.

### **QUE O MUNICÍPIO NÃO TEM CAPACIDADE DE HONRAR IMEDIATAMENTE OU A CURTO PRAZO SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES**

Este tópico, embora conste como um dos “Considerandos” da decisão, foi levado em consideração pela Auditoria como ponto, tão somente, de recomendação, consoante transcrição a seguir:

**“Considerando os argumentos de defesa, por não se tratar de falha de natureza grave, considero que cabe, a meu ver, recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município”.**

O Recorrente deixa de descer a maiores detalhes sobre o assunto, visto que a sua administração tem como um de seus princípios observar a orientação dessa egrégia Corte de Contas, de forma a seguir a sua recomendação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

## **A DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF; NÃO RECONDUÇÃO DOS GASTOS E A ALEGADA REINCIDÊNCIA**

Como sabido desse Tribunal de Contas, atender aos limites legais dos gastos com pessoal, é tarefa difícil para os municípios. A receita não acompanha o ritmo inflacionário e, na sua maior parte, resulta de transferências federais e estaduais. A despesa com pessoal, por outro lado, acompanha a inflação ou sobe acima dela.

A administração do Recorrente vem usando todos os meios possíveis para proceder ao enquadramento desse limite de despesas com pessoal, porém, os efeitos dessas medidas vão repercutindo paulatinamente, em virtude, sobretudo, da incessante queda de receita, enquanto que as despesas vão aumentando, diante de reajustes de valores do salário mínimo, com efeito nos diversos níveis salariais dos servidores, do piso salarial do magistério e de outras classes, inclusive, na área de saúde, o qual tem que ser observado pela administração.

Medidas vão sendo tomadas, em relação a gratificações, vantagens e cargos comissionados, mas, outras classes salariais não ficam a mercê da vontade e atitude do Recorrente, que é obrigado a observar as imposições legais.

Importante registrar que medidas para ajustamento do limite percentual imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como salientado, vem sendo tomadas pela administração e isso pode ir sendo constatado no decorrer do tempo. O Município, gradativamente, mediante utilização de esforços, vem reduzindo as suas despesas com pessoal; bastando-se, para constatação disso, que se compare com a sequência de gastos dos exercícios seguintes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

No ano de 2018, mesmo que se retire da Receita Corrente Líquida, o valor dos aportes financeiros transferidos ao RPPS, registrados, indevidamente, como receitas de contribuições, os dispêndios com pessoal sobre a RCL, limitou-se a 51,38%, constituindo uma queda vertiginosa dos gastos, com o seu devido enquadramento.

**A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, que ora fica requerido, demonstrará a veracidade das presentes assertivas e o devido alcance do objetivo do enquadramento das despesas, no exercício de 2018, como relatado no parágrafo precedente, demonstrando que a administração do Recorrente não se tornou inerte, quanto a esse fato.

### **O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO E AÇÕES SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O Apêndice XIII do Relatório de Auditoria trata da apuração da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, consoante se observa da cópia em anexo (doc. 04), do qual constam dois valores – item 2 – DEDUÇÕES, subitens 2.3 – Despesas custeadas com outros recursos de saúde -, e 2.6 – Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa -, para os quais se chama atenção dessa Corte de Contas:

#### **DEDUÇÕES:**

2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde - R\$ 2.702.003,52 -, em cujo valor está incluída a importância de R\$ 453.090,00.

Esse valor de R\$ 453.090,00, corresponde a uma transferência de convênio Fundo a Fundo (FNS para FMS), que entrou na receita do município, no final do exercício de 2015, em 30 de novembro de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

2015. Esse valor não foi gasto, permaneceu em saldo até o dia 31 de dezembro de 2015, como se pode observar da cópia dos extratos bancários em anexo (docs. 05/05A/06/06A) e, portanto, está indevidamente incluso entre as “Despesas custeadas com outros recursos da saúde”.

2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 319.637,99.

Observe-se que dos saldos das contas vinculadas à saúde, contidas no Boletim de Tesouraria, conforme cópia em anexo (doc. 07/07A/07B), constam valores marcados que somam o total de R\$ 552.094,65, portanto, bem superior àquele inscrito em Restos a Pagar.

Dessa forma, não há razão para que tal valor, inscrito em Restos a Pagar, esteja incluído entre as DEDUÇÕES.

Destarte, se daquelas DEDUÇÕES forem retirados os valores de R\$ 453.090,00, inerente ao convênio não gasto no exercício, e de R\$ 316.637,99, de Restos a Pagar com saldo suficiente para sua quitação, a apuração resultará em índice bem superior a 15%, que é o mínimo constitucional imposto para gastos na função.

Afora a questão das DEDUÇÕES acima tratadas, que demonstra o integral cumprimento do limite percentual com saúde, importante atentar para os seguintes excertos extraídos do Relatório de Auditoria, ao fazer análise das ações do Município, no campo da saúde:

1 - Sobre saúde da Família:

**“A “porta de entrada” do atendimento de saúde municipal se materializa na estrutura que o poder público oferece para a Atenção Básica. Um dos principais componentes desta estrutura, pois está intimamente associado a uma atuação preventiva, são as unidades de saúde e os respectivos profissionais vinculados à Estratégia de Saúde da Família (ESF)25. Visualiza-se a seguir o**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

comportamento do indicador de cobertura da população de Camutanga, entre 2008 e 2015, pela Estratégia de Saúde da Família:”

“Observa-se, no gráfico acima, que a Estratégia de Saúde da Família do Município de Camutanga vem cobrindo a população do Município de forma satisfatória, de acordo com o número médio de pessoas acompanhadas por equipe da ESF26, tendo apresentado uma melhora do indicador de cobertura da população em 2105 em comparação com 2014.” (Obs.: por lapso de digitação, do Relatório, ao invés de 2015, foi registrado 2105)

2 - Sobre saúde Infantil:

“Diante do exposto, verifica-se que o município em análise apresenta uma taxa de mortalidade infantil:

- a) dentro do padrão internacionalmente aceito;
- b) dentro da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).”

Conclui-se, diante dos registros consignados no Relatório da Auditoria, na parte acima transcrita, que, mesmo que precedente fosse a não observação do limite mínimo de 15%, ou seja, ainda que não houvesse esse equívoco na apuração do limite, efetivada pela Auditoria, certamente, o caso não seria de rejeição da prestação de contas, conquanto o zelo e a dedicação com o setor – fato reconhecido pela equipe técnica – teria ido além da falha e, pois, também, daria para perdoar.

**Requer**, portanto, para a constatação do equívoco cometido na apuração do limite, **a conversão do julgamento em diligência** e a consequente modificação da decisão recorrida.

### QUE NÃO FORAM RECOLHIDAS AO RGPS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE

## SERVIDORES NO MONTANTE DE R\$ 48.685,98

O valor de R\$ 48.685,98 de que trata este item, se refere as contribuições correspondentes ao mês de dezembro e 13º salário de 2015, como exposto no DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, conforme cópia em anexo (doc. 08).

Como sabido, as contribuições previdenciárias de cada mês, podem ser recolhidas até o vigésimo dia do mês subsequente e isso, efetivamente, aconteceu.

Houve o recolhimento da parcela inerente ao mês de dezembro, descrita na Ordem de Pagamento nº 161, no valor de R\$ 19.703,02, e da parcela correspondente ao 13º, conforme a Ordem nº 162, no valor de R\$ 27.000,77, ambas em 08 de janeiro de 2016, conforme cópias em anexo (docs. 09/10).

Não procede, portanto, a argumentação de inexistência de recolhimento, ao RGPS, das contribuições de servidores, esperando-se, pois, a compreensão dessa egrégia Corte de Contas e a consequente modificação da decisão recorrida.

### DO REQUERIMENTO.

À vista do exposto, espera seja acolhida a **preliminar de solicitação à Câmara Municipal de Camutanga da devolução, a esse Tribunal de Contas, de todo o Processo TC nº 16100104-0, que analisa a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, concernente ao exercício financeiro de 2015 ou do sobrestamento da tramitação do mesmo, naquele Poder Legislativo**, e, no mérito, que seja julgado procedente o pedido de rescisão da decisão atacada; modificando-a e, conseqüentemente, emitindo parecer prévio pela aprovação das contas da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE**

Prefeitura Municipal de Camutanga, concernente ao exercício financeiro de 2015 e, para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitido, juntada superveniente de documentos, conversão do julgamento em diligência, sustentação oral, perícias e vistorias.

E. deferimento.

Camutanga, 10 de julho de 2019.

**ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**



Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc:seam> Código do documento: 10500189-05f9-41f0-8d0b-71013ee197f4

## DOCUMENTOS ANEXOS



Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento:10500189-0519-4170-8100-71013e810714>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0374A/2019 (e-TCEPE Nº 30516/2019)

Processo TC n.º 16100104-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 12 de Junho de 2019

Sr. Prefeito do Município de Camutanga - PE,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/04/2019 referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2015, objeto do Processo T.C. Nº 16100104-0, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=16100104&digito=0>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

**JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS**

**Diretor de Plenário**

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)  
ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
Prefeito do Município de Camutanga - PE

# TCU avalia mecanismos de previsão de receitas para elaboração do orçamento anual



2

*TCU realizou levantamento no MF e no MPOG para identificar os critérios de previsão de indicadores macroeconômicos utilizados para elaboração da Lei Orçamentária Anual*

**Por Secom TCU**

20/07/2015

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou levantamento no Ministério da Fazenda (MF) e no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para identificar os critérios de previsão de indicadores macroeconômicos utilizados para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). O trabalho comparou os valores das receitas previstas com as efetivamente realizadas nos anos de 2011, 2012 e 2013 e verificou possíveis discrepâncias e efeitos sobre a execução orçamentária e as finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o tribunal avalie se as previsões de receita, incluídas na proposta orçamentária, observam as normas técnicas e legais e se elas consideram os efeitos das alterações na legislação. O TCU também deve conferir se foram observadas as variações de índice de preços e de crescimento econômico, assim como a responsabilidade na gestão fiscal.

O levantamento avaliou a natureza das receitas, especialmente as fontes de recursos, devido ao seu impacto sobre os contingenciamentos e a geração de resultados primários. O TCU identificou discrepâncias nas estimativas oficiais, principalmente quando comparadas com as previsões feitas sob parâmetros do mercado, a exemplo dos divulgados pelo Banco Central no boletim "Focus - Relatório de Mercado".

Devido à utilização de indicadores inadequados, mesmo com uma inflação maior do que a prevista, a arrecadação foi superestimada nos exercícios avaliados, nos valores de R\$ 265 bilhões para 2011, R\$ 201,2 bilhões em 2012 e R\$ 281,3 bilhões em 2013. O tribunal concluiu que a não realização da arrecadação prevista, combinada com a manutenção e a expansão da despesa, fez com que os resultados primários fossem insuficientes para auxiliar a política monetária no controle de preços dos respectivos períodos.

Como resultado do levantamento, o TCU recomendou ao MF e ao MPOG que adotem medidas para o aperfeiçoamento do sistema de previsão de receitas, levando em consideração, na elaboração das estimativas, os indicadores macroeconômicos balizados pelo mercado, principalmente os divulgados pelo Banco Central do Brasil no boletim "Focus - Relatório de Mercado".

# ANEXO PORTARIA STN 548/2015



Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 10500189-05f9-41f0-84db-71013ee197f4

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários)</u> , bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União <sup>(1)</sup>	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>créditos previdenciários</u> , bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>demais créditos a receber</u> , (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da <u>Dívida Ativa, tributária e não-tributária</u> , e respectivo ajuste para perdas <sup>(2)</sup>	União	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
	DF e Estados	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo das recomendações e determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas da União, inclusive por meio dos relatórios sobre as contas de governo (a exemplo dos acórdãos nº 1306/2010 – TCU – Plenário; nº 1406/2011 – TCU – Plenário; nº 1204/2012 – TCU – Plenário; e do relatório prévio das contas de governo de 2014).

<sup>(2)</sup> Conforme Portaria STN nº 261, de 13 de maio de 2014 (trata-se de um procedimento contábil específico – PCE constante da Parte III do MCASP 6ª edição).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLI LAGE  
Acesse em: <https://eice.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7f717e0c-955c-4051-bc36-74a898d4ba24

Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
Acesse em: <https://eice.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 10500189-05f9-41f0-8d0b-71013ee197f4

**APÊNDICE XIII**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
Fundo Municipal de Saúde - FMS  
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
Prefeitura Municipal de Camutanga - Exercício 2015

Descrição	Valor
1 DESPESAS COM SAÚDE	5.309.662,84
1.1 Atenção Básica	5.222.485,44(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00(1)
1.3 Suporte Profilático	0,00(1)
1.4 Vigilância Sanitária	32.429,80(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	54.747,60(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	0,00(1)
2 (-) DEDUÇÕES	3.021.641,51
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00(2)
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	2.702.003,52
2.3.1 Despesas pagas com Transf. para Saúde (inclusive receita de aplic. fin. desses recursos)	2.702.003,52(3)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(3)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(4)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	319.637,99(5)
3 DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)	2.288.021,33
4 RMA Saúde (acumulado dos exercicios anteriores)	7.742.027,68
4.1. RMA Saúde (2012)	2.309.276,46(6)
4.2. RMA Saúde (2013)	2.720.341,74(7)
4.3. RMA Saúde (2014)	2.712.409,48
5 Montante aplicado em ASPS (acumulado dos exercicios anteriores)	8.709.339,79
5.1. Montante aplicado em ASPS (2012)	2.325.181,23(6)
5.2. Montante aplicado em ASPS (2013)	2.856.343,72(7)
5.3. Montante aplicado em ASPS (2014)	3.527.814,84
6 Montante acumulado não aplicado em exercicios anteriores	0,00
6.1. Em 2012 (04.01.-05.01.)	0,00
6.2. Em 2013 (04.02.+6.1.-05.02.)	0,00
6.3. Em 2014 (04.03.+6.2.-05.03.)	0,00
<b>7 TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM ASPS – Recursos do FMS após vinculação de transferências (3 - 6)</b>	<b>2.288.021,33</b>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM

**APÊNDICE XIII**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
Fundo Municipal de Saúde - FMS  
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
Prefeitura Municipal de Camutanga - Exercício 2015

Descrição	Valor
8 Receita Mínima Aplicável em APPS (2015)	18.609.036,47(8)
<b>9 PERCENTUAL APLICADO (07. / 08.) x 100</b>	<b>12,30</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 18)
- (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (documento 13)
- (3) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (documento 14)
- (4) Resposta ao Ofício TCE/PE IRSU 324/2017 (Documento 66, fls. 63 a 76)
- (5) Resposta ao Ofício TCE/PE IRSU 324/2017 (documento 66, fls. 22 a 30)
- (6) Relatório de Auditoria de 2012
- (7) Relatório de Auditoria de 2013
- (8) Apêndice V deste relatório (RMA).

**Observações:**

Despesas com Recursos de Transferências para Saúde: Como os demonstrativos da despesa e as informações enviadas em atendimento a diligência da equipe de auditoria (documentos 69 e 71 a 73) não identificam as despesas por fonte de recursos, utilizou-se o valor da receita arrecadada: a) Transferência Corrente de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasse Fundo a Fundo: R\$ 1.759.313,52; b) Transferências Correntes de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS: R\$ 489.600,00; e c) Transferência de Capital de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde - SUS: R\$ 453.090,00.



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLI LAGE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 71717-00c-955c-4951-bc36-74a898daba24



Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 10500189-05f9-41f0-8d0b-71013ee197f4



Nome do cliente <b>FMS/CAMUTAN - FNCONVENENTE</b>		Conta nº/dv <b>00.039.460-2</b>	
CPF/CNPJ <b>11.348.486/0001-70</b>	Extrato/Folha <b>001/01</b>	Data emissão <b>01/12/2015</b>	Mês de referência <b>NOVEMBRO/2015</b>

**S. PUBLICO SUPREMO - CNPJ: 04.288.966/0001-27**

Data	Histórico	Valor	IR	IOF	Quantidade de Cotas	Valor da Cota	Rend. Liq. (*)
30/10/2015	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,000000	3,014931355	0,00
26/11/2015	APLICACAO	100.000,00	0,00	0,00	32.952,248346	3,034694293	0,00
30/11/2015	SALDO ATUAL	100.073,46	0,00	0,00	32.952,248346	3,036923593	0,00

(\*) refere-se ao valor do rendimento auferido deduzidos os impostos.

VARIACAO DA COTA		
EM	30/10/2015:	3,014931355
EM	30/11/2015:	3,036923593
RENTABILIDADES (%)		
Mês	:	0,7294 %
Ano	:	7,9141 %
Últimos 12 meses	:	8,5660 %

RESUMO DO MÊS		VALORES
<b>HISTÓRICO</b>		
SALDO ANTERIOR		0,00
APLICAÇÕES	( )	100.000,00
RESGATES	(-)	0,00
IMPOSTO DE RENDA	(-)	0,00
IOF	(-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO	( )	73,46
SALDO ATUAL	=	100.073,46

244105.00.00



Nome do cliente <b>FMS/CAMUTAN - FNSSCONVENENTE</b>		Conta nº/dv <b>00.039.460-2</b>	
CPF/CNPJ <b>11.348.486/0001-70</b>	Extrato/Folha <b>001/01</b>	Data emissão <b>04/01/2016</b>	Mês de referência <b>DEZEMBRO/2015</b>

**S. PUBLICO SUPREMO - CNPJ: 04.288.966/0001-27**

Data	Histórico	Valor	IR	IOF	Quantidade de Cotas	Valor da Cota	Rend. Liq. (*)
30/11/2015	SALDO ANTERIOR	100.073,46	0,00	0,00	32.952,248346	3,036923593	0,00
31/12/2015	SALDO ATUAL	100.878,78	0,00	0,00	32.952,248346	3,061362680	0,00

(\*) refere-se ao valor do rendimento auferido deduzidos os impostos.

VARIÇÃO DA COTA		
EM	30/11/2015:	3,036923593
EM	31/12/2015:	3,061362680
RENTABILIDADES (%)		
Mês	:	0,8047 %
Ano	:	8,7825 %
Últimos 12 meses	:	8,7825 %

RESUMO DO MÊS		VALORES
<b>HISTÓRICO</b>		
SALDO ANTERIOR		100.073,46
APLICAÇÕES	( )	0,00
RESGATES	(-)	0,00
IMPOSTO DE RENDA	(-)	0,00
IOF	(-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO	( )	805,32
SALDO ATUAL	=	100.878,78



BBDTVM - CNPJ nº 30.822.936/0001-69  
 Praça XV de Novembro, 20 - 3º andar  
 CEP 20010-010 - Rio de Janeiro (RJ)  
 bbdtvm@bb.com.br

6

 Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
 Acesse em: <https://ctce.fce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 10500189-0519-4110-840b-71013ee197f4

Nome do cliente		Conta nº/dv	
FMS / CAMUTAN - FNSCONVENENTE		00.039.461-0	
CPF/CNPJ	Extrato/Folha	Data emissão	Mês de referência
11.348.486/0001-70	001/01	01/12/2015	NOVEMBRO/2015
S. PÚBLICO SUPREMO CNPJ: 04.288.966/0001-27			

Data	Histórico	Valor	IR	IOF	Quantidade de Cotas	Valor da Cota	Rend. Liq. (*)
30/10/2015	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,000000	3,014931355	0,00
26/11/2015	APLICACAO	353.090,00	0,00	0,00	116.351,093688	3,034694293	0,00
30/11/2015	SALDO ATUAL	353.349,38	0,00	0,00	116.351,093688	3,038923593	0,00

(\*) refere-se ao valor do rendimento auferido deduzidos os impostos.

VARIACAO DA COTA		
EM	30/10/2015:	3,014931355
EM	30/11/2015:	3,038923593
RENTABILIDADES (%)		
Mês	:	0,7294 %
Ano	:	7,9141 %
Últimos 12 meses	:	8,5680 %

RESUMO DO MÊS		
HISTÓRICO		VALORES
SALDO ANTERIOR		0,00
APLICAÇÕES	( )	353.090,00
RESGATES	(-)	0,00
IMPOSTO DE RENDA	(-)	0,00
IOF	(-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO	( )	259,38
SALDO ATUAL	=	353.349,38

24.75.05.00.00

BBDTVM - CNPJ nº 30.822.936/0001-69  
 Praça XV de Novembro, 20 - 3º andar  
 CEP 20010-010 - Rio de Janeiro (RJ)  
 bbdvtm@bb.com.br


 Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
 Acesse em: <https://etce.tce.rj.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 10500189-0519-4110-840b-71013ee197f4

Nome do cliente		Conta nº/dv	
FMS / CAMUTAN - FNCONVENENTE		00.039.461-0	
CPF/CNPJ	Extrato/Folha	Data emissão	Mês de referência
11.348.486/0001-70	001/01	04/01/2016	DEZEMBRO/2015

**S PÚBLICO SUPREMO** : CNPJ: 04.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	IR	IOF	Quantidade de Cotas	Valor da Cota	Rend. Liq. (*)
30/11/2015	SALDO ANTERIOR	353.349,38	0,00	0,00	116.351,093688	3,036923593	0,00
31/12/2015	SALDO ATUAL	356.192,90	0,00	0,00	116.351,093688	3,061362680	0,00

(\*) refere-se ao valor do rendimento auferido deduzidos os impostos.

VARIÇÃO DA COTA		
EM	30/11/2015:	3,036923593
EM	31/12/2015:	3,061362680
RENTABILIDADES (%)		
Mês	:	0,8047 %
Ano	:	8,7825 %
Últimos 12 meses	:	8,7825 %

RESUMO DO MÊS	
HISTÓRICO	VALORES
SALDO ANTERIOR	353.349,38
APLICAÇÕES ( )	0,00
RESGATES (-)	0,00
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO ( )	2.843,52
SALDO ATUAL =	356.192,90

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**TESOURARIA**

Boletim Diário do Dia: 31/12/2015

SALDO DO DIA ANTERIOR		MOVIMENTO DO DIA		SALDO PARA O DIA SEGUINTE	
Em Caixa:	26.675,95	Recebimento na Data:	43.948,50	Em Caixa:	9,90
Cheque Emitido - Em Cofre:	0,00	Pagamento na Data:	61.918,15	Cheques Emitidos - Em Cofre:	0,00
Em Bancos:	765.445,38	(+)Estorno:	0,00	Em Bancos:	774.141,78
<b>TOTAL:</b>	<b>792.121,33</b>	(-)Anulação da Receita:	0,00	<b>TOTAL:</b>	<b>774.151,68</b>
		<b>SALDO PARA O DIA SEGUINTE:</b>	<b>1.007.186,98</b>		

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA POR CONTA CORRENTE**

Banco	Conta Corrente	Saldo Anterior	Depósito e Transf. Recebidas	Cheques e Transf. Concedidas	Ajustes		Saldo Atual
					Estorno	Anul. Recelt.	
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 3377-4 - FPM	144.655,75	37.262,37	35.000,00	0,00	0,00	146.918,12
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 5438-0 - ITR	191,45	7,32	0,00	0,00	0,00	198,77
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 28006-2 - IPVA B/ BRASIL	173,72	241,89	0,00	0,00	0,00	415,61
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 283.141-4 - ICMS - EXPORTAÇÃO	366,24	0,86	0,00	0,00	0,00	367,10
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 17.769-5 - SIMPLES NACIONAL	70,16	615,18	0,00	0,00	0,00	685,34
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 22.133-3 -AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 17.081-X - FUNDEB	163,46	35.829,98	35.000,00	0,00	0,00	993,44
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº - 6494-7 - PDDE	8.500,04	68,40	0,00	0,00	0,00	8.568,44
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 12.512-1 - SALARIO EDUCAÇÃO	2,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2,14
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 10.782-1 - TRANSPORTES ESCOLAR	1.636,71	5,48	0,00	0,00	0,00	1.642,19
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 12.861-9 - PNATE	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 7372-5 - FUNDO ESPECIAL	1.200,76	5,32	0,00	0,00	0,00	1.206,08
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 13.280-2 - CIDE	4.224,62	34,00	0,00	0,00	0,00	4.258,62
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 12.579-2 - FEX	6,63	3,31	0,00	0,00	0,00	9,94
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 12.570-9 - MERENDA CRECHE	0,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,56
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 15.706-6 - FMASACPETI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 16.022-9 - IGDBF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 16.844-0 - CRAS FEDERAL	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,03
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 20.379-3 - PROJovem	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 21.523-6 - FMASPVMC - PETI	0,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,06
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 21.719-0 - PENAF	8,22	0,07	0,00	0,00	0,00	8,29
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 13-0 - IPVA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	432,76	0,00	0,00	0,00	0,00	432,76
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 60-2 - ARRECADAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 647.053-8 - PRAÇA DA BIBLIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 647.040-6 - PAVIMENTAÇÃO 2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 647.051-1 - PAVIMENTAÇÃO 4	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 647.050-0 - CASAS POPULARES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
 Acesse em: <https://eetce.ce.gov.br/epp/validaDocSemCodigo.do> Documento nº: 10500189-0519-41108800b-71013ee19714

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

TESOURARIA

Boletim Diário do Dia: 31/12/2015

Página: 2

Banco	Conta Corrente	Saldo Anterior	Depósito e Transf. Recebidas	Cheques e Transf. Concedidas	Ajustes		Saldo Atual
					Estorno	Anul. Receipt.	
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 647054-6 - CONVENIO CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 176-5 - ICMS - IPI	11.050,26	0,00	0,00	0,00	0,00	11.050,26
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 177-3 - FDS - FUNDO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	4,51	0,00	4,50	0,00	0,00	0,01
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 24.477-5 - INAMPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 10.357-8 - FUNDO DE SAUDE - FUS	3.811,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.811,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 56.040-6 - PAB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 15.851-B - FARMACIA BASICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 30.754-8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	369,07	0,00	0,00	0,00	0,00	369,07
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 30.756-4 - VIGILANCIA EM SAUDE SANITARIA	0,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,71
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 30753-X - ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	1.077,56	25,58	0,00	0,00	0,00	1.103,14
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 30.755-6 - MAC	2.725,54	27,92	0,00	0,00	0,00	2.753,46
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 36.593-9 - PM CAMUTANGA - PAR	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,86
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 30.660-6 - PCAMUTANGA FMASPBV II	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 29.866-2 - PREFEITURA M CAMUTANGA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 29.868-9 - PREFEITURA COZINHA COMUNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 8190-6 - PREF MUN CAMUTANGA	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 6391-6 - P M CAMUTANGA GRAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 6031-3 - P M CAMUTANGA PREVI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 15.421-0 - PMC INCRA INFRA ESTRU-ABS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 15.431-8 - PMC CASA POP CEHAB	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,24
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 16.155-1 - PMC CASA POP CEHAB	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,48
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 14.248-4 - PMC-BIDO	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,19
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 15.419-9 - PMC INCRA ESTRU - BAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 15.172-6 - PMC - CPBF	0,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,65
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 35.891-6 - PMC - PROGR	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 32.431-0 -PMC CONVENIO IPA	0,92	0,01	0,00	0,00	0,00	0,93
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 40.647.081-3	3.115,84	21,25	0,00	0,00	0,00	3.137,09
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 40.647.054-6	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 647.044-9	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 22-0	374,75	2,69	0,00	0,00	0,00	377,44
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 36312-X - PM CAMUT -PE - MSD -FUNASA KIT SANITARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 90.000.710-0 - POUPANCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 647.040-9	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 647.053-0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 15.422-9 - PMC INCRA INFRA ESTRU-EST.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 37725-2 - FUNDO M DESENVOLVIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A	C/C Nº 35.902-5 - PCAMUTANGA FMASIGD-SUAS	23.650,31	190,32	0,00	0,00	0,00	23.840,63
Banco Santander	C/C Nº 13.000079-4 - CONTA CORRENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
 Acesso em: <https://eccc.ce.gov.br/epv/validarDoc.aspx?seamCodigo=documento%2010500189-0519-4110-8d0b-71013ee197742e159>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

TESOURARIA

Boletim Diário do Dia: 31/12/2015

Página: 3

Banco	Conta Corrente	Saldo Anterior	Depósito e Transf. Recebidas	Cheques e Transf. Concedidas	Ajustes		Saldo Atual
					Estorno	Anul. Recat.	
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 37.962 - X - FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	54,03	0,01	0,00	0,00	0,00	54,04
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 38.061-X - APOIO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 29.251-6 - FIMASBPC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 37.991-3 - FNS BLINY - UBS CONSTRUÇÃO 01	3.478,80	27,29	0,00	0,00	0,00	3.506,09
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 37.992-1 FNS BLINY - UBS CONSTRUÇÃO 02	40.857,21	328,79	0,00	0,00	0,00	41.186,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 37.993-X FNS BLINY - UBS CONSTRUÇÃO 03	40.324,14	324,50	0,00	0,00	0,00	40.648,64
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 44.000-0 - CONTA ARREC. IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 37.913-1 FMASSCFV	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,10
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 19.869-2 - PMC. ACADEMIA DAS CIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 38.730-4 - BPC- QUEST. APLICADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 38.732-0 - FMASIGD-SUAS	501,39	0,07	0,00	0,00	0,00	501,46
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 38.731-2 - FMASIGDBF	100,37	10,41	0,00	0,00	0,00	110,78
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 38.733-9 FMASPFI - CRAS FEDERAL	44,72	5,90	0,00	0,00	0,00	50,62
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 38.734-7 - PBVA- SCFV	41,75	0,34	0,00	0,00	0,00	42,09
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 14.165-8 - UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,19
Caixa Econômica Federal	C/C Nº 000235-4 - FDO MUNIC. DE DESENL. -FEM 02	16.721,20	0,00	0,00	0,00	0,00	16.721,20
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 39.884-5 - BRASIL CARINHOSO	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,42
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 40.266-4 - FNS INVAN	1.566,53	12,77	0,00	0,00	0,00	1.599,30
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 40.023-8 - FNS CONVENIENTE	3,44	0,03	0,00	0,00	0,00	3,47
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 30.876-5 - PAG. PRECATORIOS	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,22
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 13.367-1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 27.975-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C/ Nº 27.020-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 10.384-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 39.460-2 - FNS- CONVENIENTE	100,073,46	805,32	0,00	0,00	0,00	100.878,78
Banco do Brasil S.A.	C/C Nº 39.461-0 - CONVENIENTE 1	353.349,38	2.843,52	0,00	0,00	0,00	356.192,90





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

TESOURARIA

Boletim Diário do Dia: 31/12/2015

Página: 4

Banco	Conta Corrente	Saldo Anterior	Depósito e Transf. Recebidas	Cheques e Transf. Concedidas	Ajustes		Saldo Atual
					Estorno	Anul. Recet.	
<b>TOTAL</b>							
		765.445,38	78.700,90	70.004,60	0,00	0,00	774.141,78

SALDO ATUAL	
Saldo do Exercício Anterior:	Recebimento Até Esta Data:
Estorno Até Esta Data:	Pagamento Até Esta Data:
Anulação da Receita Até Esta Data:	
R\$ 527.490,03	26.445.460,31 <sup>4</sup>
0,00	26.972.950,34 <sup>5</sup>
R\$ 0,00	28.198.788,66 <sup>6</sup>
	Em Caixa:
	Cheques Emitidos - Em Cofre:
	Em Banco:
	<b>SALDO PARA O DIA SEGUINTE:</b>
	9,90
	0,00
	774.141,78
	774.151,68

TESOUREIRO(A):

Contabilidade

Digitador

<b>1</b> Depósitos + Transferências Recebidas	<b>2</b> Recebimento na Data + Total do Saldo do Dia Anterior	<b>3</b> Cheques + Transferências Concedidas	<b>4</b> Recebimento Até a Data - Anulação da Receita Até a Data	<b>5</b> Saldo do Exercício Anterior + Recebimento Até a Data

**6** Pagamento Até Esta Data - Estorno Até Esta Data



## RESOLUÇÃO TC Nº 26/2015

## DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015

RGPS - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

## ANEXO XIII-A

BASE DE CÁLCULO		VALOR	RETIDA	CONTABILIZADA	BENEFICIÁRIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
COMPETENCIA								
JANEIRO		311.462,54	26.285,00	26.285,00		26.285,00	20/02/2015	10/02/2015
FEVEREIRO		388.796,95	32.780,54	32.780,54		32.780,54	20/03/2015	10/03/2015
MARÇO		403.753,38	33.105,85	33.105,54		33.105,54	20/04/2015	10/04/2015
ABRIL		398.420,21	32.718,46	32.718,46		32.718,46	20/05/2015	08/05/2015
MAIO		394.701,72	32.184,59	32.184,50		32.184,50	20/06/2015	10/06/2015
JUNHO		414.738,64	32.557,99	32.576,90		32.576,90	20/07/2015	10/07/2015
JULHO		390.692,01	32.419,85	32.419,85		32.419,85	20/08/2015	10/08/2015
AGOSTO		362.164,10	30.330,33	30.368,96		30.368,96	20/09/2015	10/09/2015
SETEMBRO		362.525,72	30.368,96	30.368,96		30.368,96	20/10/2015	09/10/2015
OUTUBRO		354.551,88	29.542,13	29.542,13		29.542,13	20/11/2015	10/11/2015
NOVEMBRO		357.116,66	29.852,50	29.852,50		29.852,50	20/12/2015	10/12/2015
DEZEMBRO		228.686,87	19.703,02				20/01/2016	
13º SALÁRIO		313.279,63	27.000,77				20/01/2016	
<b>TOTAL</b>		<b>4.680.890,31</b>	<b>388.849,99</b>	<b>342.203,34</b>		<b>342.203,34</b>		

NOTA: os débitos em favor do INSS são realizados diretamente nas cotas do FPM, conforme acordo com a DRF - INSS, na primeira cota do mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA  
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS 240, CENTRO CEP: 55930-000  
CAMUTANGA - PE

Telefone: (81)3652-1162 CNPJ Nº: 11.362.779/0001-01






9

ORDEN DE PAGAMENTO

ORDEN DE PAGAMENTO No.:	161	DATA DA EMISSÃO:	08/01/2016
DENOMINAÇÃO:	6.58.1 - INSS		
CNPJ: 29.979.036/0202-57		Nº: s/nº	
CREDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		U.F: PE CEP: 55930-000	
ENDEREÇO: RUA ALCEDO MARROCOS		CIDADE: CAMUTANGA	
BAIRRO: CENTRO			

HISTÓRICO DA ORDEM DE PAGAMENTO:

REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA AO INSS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015

AUTORIZADO  PREFEITO	ATESTO 0 - MATERIAL RECEBIDO <input type="checkbox"/> 1 - SERVIÇO PRESTADO <input type="checkbox"/> 2 - SUPRIMENTO INDIVIDUAL <input type="checkbox"/> 3 - OUTROS <input type="checkbox"/> DATA: <u>  1  </u> / <u>  1  </u> / <u>      </u> 	LIQUIDADO EM: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u> LIQUIDANTE  PAGUE-SE  PREFEITO
---	---	---


ELABORADO:   0.65  

RECIBO DE PAGAMENTO

VALOR BRUTO R\$ 19.703,02

Recebi(emos) do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, a importância de R\$ 19.703,02  
( Dezenove Mil , Setecentos Tres Reais e Dois Centavos )  
, referente a esta ORDEM DE PAGAMENTO, deduzido os descontos correspondentes.

Data:    /    /    CREDOR:   INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL   RG Nº   

VALOR BRUTO	R\$	19.703,02	PAGO EM: <u>  08/01/16  </u>	ORDEM: <u>      </u>
			CHEQUE Nº: <u>  010788  </u>	VALOR: R\$ <u>  1  </u>
			RECURSO: <u>      </u>	
			CHEQUE Nº: <u>      </u>	VALOR: R\$ <u>      </u>
			RECURSO: <u>      </u>	
			CHEQUE Nº: <u>      </u>	VALOR: R\$ <u>      </u>
			RECURSO: <u>      </u>	
			CHEQUE Nº: <u>      </u>	VALOR: R\$ <u>      </u>
			RECURSO: <u>      </u>	
			CHEQUE Nº: <u>      </u>	VALOR: R\$ <u>      </u>
			RECURSO: <u>      </u>	
TOTAL DOS DESCONTOS	R\$	0,00	TESOUREIRO(A): 	
VALOR LÍQUIDO	R\$	19.703,02		

Documento Assinado Digitalmente por ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epj/validarDoc.seam> Código do documento: 10500189-0519-4110-840b-71013ee197f4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**  
 AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS 240, CENTRO CEP: 55930-000  
 CAMUTANGA - PE

Telefone: (81)3652-1162 CNPJ Nº: 11.362.779/0001-01



Documento Assinado Digitalmente por: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA  
 Acesso em: https://ede.tce.pe.gov.br/epi/validador.seam Código do documento: 10500189-0519-4110-84db-71013ee197f4

**ORDEM DE PAGAMENTO Nº 97**

<b>ORDEM DE PAGAMENTO No.:</b>	162	<b>DATA DA EMISSÃO:</b>	08/01/2016
<b>DENOMINAÇÃO:</b>	6.58.1 - INSS		
CNPJ: 29.979.036/0202-57			
CREDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
ENDEREÇO: RUA ALCEDO MARROCOS			
BAIRRO: CENTRO		CIDADE: CAMUTANGA	
		Nº: s/nº	
		U.F: PE CEP: 55930-000	
<b>HISTÓRICO DA ORDEM DE PAGAMENTO:</b>			
REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA AO INSS REFERENTE AO 13º SALÁRIO DE 2015			

AUTORIZADO	ATESTO	LIQUIDADO EM: ___/___/___
	0 - MATERIAL RECEBIDO 1 - SERVIÇO PRESTADO 2 - SUPRIMENTO INDIVIDUAL 3 - OUTROS  DATA: <u>08/01/2016</u>	LIQUIDANTE  PAGUE-SE  
PREFEITO		PREFEITO
ELABORADO: <u>ASS</u>		

<b>RECIBO DE PAGAMENTO</b>		<b>VALOR BRUTO</b> R\$ 27.000,77
Recebi(emos) do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, a importância de R\$ 27.000,77 ( Vinte e Sete Mil Reais e Setenta e Sete Centavos ) referente a esta ORDEM DE PAGAMENTO, deduzido os descontos correspondentes.		
Data: <u>08/01/2016</u>	CREDOR: <u>INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</u>	RG Nº _____

<b>VALOR BRUTO</b>	R\$	27.000,77	<b>PAGO EM:</b> <u>08/01/2016</u>	<b>ORDEM:</b> _____
<b>CHEQUE Nº:</b>			<b>VALOR: R\$</b>	<u>27.000,77</u>
<b>RECURSO:</b>				<u>- FPM -</u>
<b>CHEQUE Nº:</b>			<b>VALOR: R\$</b>	_____
<b>RECURSO:</b>				_____
<b>CHEQUE Nº:</b>			<b>VALOR: R\$</b>	_____
<b>RECURSO:</b>				_____
<b>CHEQUE Nº:</b>			<b>VALOR: R\$</b>	_____
<b>RECURSO:</b>				_____
<b>CHEQUE Nº:</b>			<b>VALOR: R\$</b>	_____
<b>RECURSO:</b>				_____
<b>TOTAL DOS DESCONTOS</b>	R\$	0,00	<b>TESOUREIRO(A):</b>	
<b>VALOR LÍQUIDO</b>	R\$	27.000,77		